



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428374**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214089-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados ESPOLIO DE FRANCISCO FERREIRA MENDES e RESPECT PATRIMONIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 10298**

**Embargos de Declaração Nº:** 2214089-73.2024.8.26.0000/50000

**Embargante:** Banco Safra S/A

**Embargado:** Espolio de Francisco Ferreira Mendes e Respect Patrimonial Ltda

**Interessado:** Hemocat Comércio e Importação Ltda

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões redacionais ou conceituais – Ausência de provas dos requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica – Requerente que não demonstrou interesse em produzir provas - Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão de fls. 340/348, o qual afirma o Embargante ser omissor, contraditório, apontando a necessidade de esclarecimentos.

Afirma ter o Acórdão fundamentado a decisão no fato de que a integralização patrimonial da holding ocorreu anos antes da contratação da dívida e, de maneira contraditória, teria reconhecido que os bens permaneceram em posse e uso da empresa executada.

Requer que o Tribunal esclareça o ponto, indicando se o simples fato de a integralização ter ocorrido antes da contratação é suficiente para afastar a confusão patrimonial.

Indica precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2152355-29.2021.8.26.0000, para o qual requer manifestação expressa deste Tribunal sobre o precedente e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Entende existir omissão sobre o princípio da preservação da empresa e sua aplicação restritiva à desconsideração.

**É o relatório.**

Respeitada a insurgência do Embargante, não houve omissão ou obscuridade no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

A possibilidade de que a transferência de bens entre empresas de um mesmo grupo possa configurar confusão patrimonial não significa que no caso concreto está tenha ocorrido. Também não cabe a este Tribunal indicar as distinções em relação a casos concretos diversos quando o próprio embargante não se manifestou quanto às semelhanças dos mesmos que levariam a decisão semelhante.

Note-se que as razões de decidir se referem à falta de provas dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, situação fundamentada em oito parágrafos as quais se resumem à: *“competia ao recorrido comprovar as possíveis práticas fraudulentas”*, ressaltando, conforme já apontado no Acórdão, o requerente indicou não ter interesse na produção de provas.

Nítido o inconformismo da Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO**

**DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de**

obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. **Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

**DIANTE DO EXPOSTO** o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**